



PARECER ÚNICO DE RECURSO Nº 001/2020 (Protocolo SIAM 0014886/2020)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA COPAM: 00151/1987/015/2013	SITUAÇÃO: Análise de recuso administrativo interposto pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte. Sugestão pelo indeferimento do recurso.	
FASE DO LICENCIAMENTO:		Licença prévia concomitante com licença de instalação - LP+LI	VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos	
PROCESSOS VINCULADOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Reserva Legal		Não se aplica	Averbada	
Outorga		29382/2013	Concluído	
Outorga		08006/2018	Concluído	
Outorga		08007/2018	Concluído	
Outorga		10471/2018	Concluído	
Outorga		10472/2018	Concluído	
EMPREENDEDOR:	AVG Empreendimentos Minerários S.A.	CNPJ:	16.565.897/0001-30	
EMPREENDIMENTO:	AVG Empreendimentos Minerários S.A.	CNPJ:	16.565.897/0001-30	
DNPM: 831016/1994, 831015/1994, 807527/1972, 818387/1971, 831501/1999				
MUNICÍPIO(S): Sabará			ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):		LAT/Y 20º 16' 44"	LONG/X 43º 57' 15"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
NOME: Monumento Natural Estadual Serra da Piedade				
BACIA FEDERAL:		Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH:	SF05	SUB-BACIA: Córrego Brumado		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):			CLASSE
A-02-04-6 A-05-08-4 A-05-01-0 A-05-02-9 A-05-04-5 A-05-05-3 A-05-06-2 E-05-02-9 E-02-04-6 F-06-01-7	<ul style="list-style-type: none">- Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro- Reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito- Unidade de Tratamento de Minerais - UTM- Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)- Pilhas de rejeito/estéril- Estradas para transporte de minério/estéril- Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção- Diques de proteção de margens de curso d'água- Subestação de energia elétrica- Posto de abastecimento			6



CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: GEOMIL/ Gustavo de Azevedo Pereira	REGISTRO: CREA 32869/D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	
Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto – Gestor Ambiental	1.372.848-0
Rodrigo Soares Val – Analista Ambiental	1.148.246-0
Rafael Batista Gontijo – Analista ambiental	1.369.266-0
Vandre Ulhoa Soares Guardieiro – Analista Ambiental	1.473.313-3
Maria Luísa Ribeiro Teixeira Baptista – Gestora Ambiental	1.363.981-0
Constança S. Varela de Oliveira Martins Carneiro – Gestora Ambiental	1.344.812-1
De acordo: Aline Alves de Moura – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.093.406-5
De acordo: Vitor Reis Salum Tavares – Diretor Regional de Controle Processual	1.401.816-2



I – Admissibilidade

O terceiro interessado, ora recorrente, apresentou sua peça recursal sob protocolo Siam R0042018/2019, em 27/03/2019, contra decisão que deferiu o pedido de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP + LI do empreendimento AVG Empreendimentos Minerários S.A, formalizado no Processo Administrativo – PA Copam nº 00151/1987/015/2013, tendo em vista a previsão do artigo 40, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Inicialmente, é importante destacar as competências para análise e decisão do recurso apresentado.

O órgão competente que analisou o PA Copam nº 00151/1987/015/2013 e subsidiou a decisão recorrida foi a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – Supram-CM da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, conforme disposto na Lei Estadual nº 21.972/2016 e Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Deste modo, conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência de análise e elaboração dos subsídios para decisão em nível recursal também é da Supram-CM.

A decisão de deferimento foi proferida pela Câmara Técnica Câmara de Atividades Minerárias – CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, conforme previsão do artigo 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, por se tratar de empreendimento caracterizado como Classe 6, em razão de seu porte e potencial poluidor, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: (...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor.

Portanto, a competência de decisão como última instância administrativa é da Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam.

Superada a análise da competência administrativa pelo subsídio e decisória em nível recursal, passa-se à verificação do cumprimento, pelo recorrente, dos requisitos estabelecidos na seção III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O recurso foi interposto por terceiro interessado cujos direitos e interesses foram diretamente afetados pela decisão. Desse modo, considera-se que o recorrente é legitimado para tanto, conforme o inciso II, do artigo 43:

Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

O artigo 44 determina que o recurso seja apresentado no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão impugnada. Tal publicação se deu em 26/02/2019, conforme documento protocolo Siam 0189781/2019, e o recurso foi apresentado em 27/03/2019, de



acordo com o protocolo Siam R0042018/2019. Assim, observa-se que o prazo de 30 dias foi respeitado pelo recorrente. Recurso tempestivo, portanto.

O artigo 45, por sua vez, traz oito requisitos obrigatórios que a peça recursal apresentada deve conter. Observa-se que o recurso interposto se encontra de acordo com o artigo 45.

O recorrente também juntou o comprovante de pagamento da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, de acordo com previsão do inciso IV, do artigo 46.

Assim, conclui-se que o recurso apresentado atendeu aos requisitos trazidos pelo decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo de competência do órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento das condições previstas nos artigos 40 a 46 do referido diploma regulamentar, sendo que considerando atendidos os requisitos preliminares a manifestação quanto ao mérito se encontra no corpo do presente parecer.

II - Relatorio

Trata-se de Parecer Único cujo objetivo é analisar as razões recursais do Recurso Administrativo interposto em 27/03/2019 pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, (protocolo Siam R0042018/2019), em face da decisão proferida no bojo do

PA de licenciamento ambiental, Copam 00151/1987/015/2013, cuja Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP + LI) do empreendimento AVG Empreendimentos Minerários S.A. foi deferida pela CMI do Copam, na 41ª Reunião Extraordinária da CMI, realizada em 22/02/2019.

Em suas razões a Recorrente alega que:

- a) Quanto à localização do empreendimento, informa que a área afetada está inserida no Santuário de Nossa Senhora da Piedade. Aduz que a atividade impacta diretamente nas áreas tombadas em nível estadual e municipal. Registra que haverá também impacto direto no Monumento Natural Estadual Serra da Piedade – Monaesp, na Área de Proteção Ambiental – APA Águas da Serra da Piedade, APA Descoberto e na Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN AngloGold Ashanti-Cuiabá;
- b) Destacou que o acordo judicial homologado determinou a implantação do Cenário 3, considerada como solução para o condicionamento da mina e reabilitação ambiental, e que o processo de licenciamento deveria obedecer à forma e aos limites homologados.
- c) Aduziu que o órgão ambiental ao conceder a licença concomitante LP+LI, não cumpriu seu poder-dever de controle da atividade, uma vez que a viabilidade ambiental não pode ser verificada junto ao Poder Judiciário;
- d) Aduziu que o acordo não foi observado na concessão da licença, ultrapassando os limites da decisão, descaracterizando-a e aumentando a área impactada;
- e) Que o processo foi formalizado em 2013 visando a obtenção de licença prévia e que, em 2017, foi reorientado visando à concessão de licença prévia concomitante com licença de instalação, suprimindo análises importantes que ocorreriam na fase de instalação. Destacou trecho do acordo judicial o qual determinou à AVG a formalização de procedimento de licenciamento ambiental clássico junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram;



- f) Informou que a anuênciia do Instituto Estadual de Florestas – IEF, emitida em novembro de 2013, abrangia somente a etapa de licença prévia;
- g) Aduziu que as informações que esclarecem os riscos da atividade são verificadas antes da concessão da licença prévia, por meio da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima e das informações complementares, o que não ocorreu. Alegou que nem todos os impactos gerados pela atividade foram mapeados, destacando as condicionantes da licença que deveriam ter sido solicitadas como informações complementares;
- h) Alegou que foi determinada a apresentação de programas executivos sem que os mesmos fossem descritos, apontando as condicionantes 31, 32, 37 e 38;
- i) Alegou que a Supram, ciente de que todos os estudos apresentados, inclusive EIA/RIMA (protocolado em 2013), haviam sido produzidos para viabilidade (LP), não solicitou a atualização destes estudos para que abrangessem também a fase de instalação;
- j) Destacou que ao longo dos anos houve ampliação do tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan e a constituição do Conselho do Monumento Natural Estadual da Serra da Piedade, aumento do número de peregrinos na região e de investimentos da Arquidiocese, a elevação do Santuário de Nossa Senhora da Piedade à Basílica, pelo Vaticano e o agravamento da crise hídrica;
- k) Alegou que os impactos descritos no Parecer Único não abrangem de forma contundente a questão da situação e consumo hídrico da atividade, bem como, que existem informações contraditórias na medição de água consumida por dia. Destacou que os aspectos hidrogeológicos da atividade, inclusive os impactos nas comunidades à jusante, não foram devidamente indicados e sopesados no processo de concessão da licença ambiental;
- l) Sobre as determinações judiciais proferidas no âmbito da Ação Civil Pública – ACP, registrou que, em novembro de 2015, foi acordada a criação da comissão de acompanhamento das atividades de recuperação, entretanto, a obrigação não foi cumprida, sendo que, em fevereiro de 2019, foi novamente determinado pelo Juízo o adimplemento da criação em 30 dias;
- m) Apontou que a licença foi concedida sem as anuências do Iphan, da Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio do Município de Caeté, e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama. Registrhou que sequer foi solicitada a anuênciia do Conselho do Monumento Natural Estadual Serra da Piedade. Pontuou também que conforme se verifica na ata da CMI, a prefeitura de Sabará/MG não reconhece a anuênciia emitida no processo. Ainda sobre as anuências, aduziu que a área diretamente afetada está incluída no Município de Caeté, o qual não foi consultado e não concedeu termo de conformidade ao processo de licenciamento;
- n) Sobre os códigos das atividades objeto do licenciamento, destacou que estão lavra a céu aberto, código A-02-03-8 (prevista na DN 74/2004) e Unidade de Tratamento de Minérios – UTM com tratamento a úmido, código A-05-02-0 (prevista na DN 217/2017), sendo esta última sem previsão na DN 74/2004;
- o) Apontou que a UTM não estava prevista no Cenário 3, objeto do acordo. Ressaltou a análise feita pelo Instituto Prístino em fevereiro de 2019 que identificou que a instalação da UTM seria feita em área preservada;
- p) Registrhou que o acordo judicial vedou qualquer atividade na poligonal referente ao processo minerário DNPM 831.501/1999. Entretanto, pontuou que na publicação da licença, o referido processo minerário foi citado;



- q) Pontuou que durante todo o processo de licenciamento foi impossível acessar os documentos no Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam, ferindo a Lei Federal nº 10.650/2003;
- r) Registrou que não houve publicação em jornal de grande circulação após a reorientação do processo;
- s) Destacou apontamentos feitos pelo Instituto Prístino, tais como, afetação de áreas naturais pelo empreendimento com número considerável de espécies da flora em extinção, ampliação da cava 2 em áreas naturais preservadas da Serra da Piedade, incluindo trechos da linha cumeada;
- t) Salienta que, embora o acordo judicial, bem como a condicionante nº 50 do parecer único, determinem que a cumeada da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em razão das atividades da AVG, não é o que se observa *in loco* e nos estudos produzidos pelo empreendedor;
- u) Pontuou que não foi apresentada anuênciia do Iphan demonstrando que a empresa já descumpriu a condicionante nº 01.

Em sede de contrarrazões, a AVG alega, em resumo:

- a) Ausência de interesse de agir e legitimidade ativa para interposição de recurso por parte da Mitra;
- b) Que o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Prístino, que embasou parte das alegações da Mitra, além de não ter sido assinado, não estava acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART. Ressaltou que as profissões informadas no laudo “*trata de áreas do conhecimento científico para as quais os seus informados autores, não detém a formação necessária*”, requerendo, a desconsideração do referido laudo;
- c) Que o objeto do licenciamento ambiental é exatamente o mesmo do acordo homologado nos autos da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800;
- d) Aduziu que o Cenário defendido pela Mitra seria como se fosse o de intervenção apenas em áreas degradadas, o que seria compatível com o “Cenário 4”, o que foi considerado por todos os signatários do acordo judicial como inviável. Informou sobre o alerta feito pelo DNPM, em 2008, no documento de “Aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico jugando satisfatório o Cenário 1” (fls. 2603/2614 dos autos da ACP) de que a execução de lavra corretiva desse cenário (Cenário 4) não possibilitava a eliminação do risco e recuperação ambiental, por existirem áreas impactadas fora das tituladas que necessitariam de obras para melhorar a condição de instabilidade da área;
- e) Que a área do Cenário 3, ora licenciada, foi reduzida, em razão da retirada do projeto da adutora do Brumado, bem como em função das alterações no pit final da área de lavra, para exclusão de cavidades de máxima e alta relevância;
- f) Que o empreendimento não está inserido no Monumento Natural Estadual Serra da Piedade;
- g) Que o empreendimento não impacta diretamente nas áreas tombadas em nível estadual e municipal pela Lei Orgânica de Caeté, visto que a área diretamente afetada pela lavra (Cenário 3) não se encontra inserida nos limites e tampouco interceptada pela Unidade de Conservação do Monumento Natural Estadual Serra Piedade, APA Descoberto e APA Águas Serra da Piedade;
- h) Que a estrada de escoamento do empreendimento não é a estrada utilizada para acesso ao Santuário pelos peregrinos, seja a pé, seja por veículos. Destaca que essa



- matéria já foi decidida de forma definitiva nos autos da ACP, bem como pelo órgão ambiental no Adendo ao PU 078/2018;
- i) Que não haverá rebaixamento da linha da cumeada da Serra, o que inclusive foi objeto da condicionante nº 50 do PU 78/2018 e seu Adendo, que aduziu que “*a linha de cumeada da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades da AVG*”;
 - j) Que a UTM já havia sido prevista nos estudos técnicos que precederam ao acordo homologado, estando expresso no item 7.8 do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE de 2008. Pontuou que o item 3.4 do acordo judicial também previu a implantação da UTM, bem como o EIA/Rima e o PAE de 2013;
 - k) Quanto ao processo DNPM nº 831.501/199, informou que o próprio acordo homologado deixa expresso que no tocante à referida poligonal “não haverá qualquer atividade de exploração de minério”, não sendo vedado o uso da área para a instalação de estrutura necessária para retirada do material de rejeito ali existente, e tampouco a utilização da mesma para abertura de acesso;
 - l) Sobre a reorientação do processo para licença prévia concomitante com licença de instalação destacou que a análise conjunta de fases não significa a sua supressão. Informou que após a reorientação do processo apresentou PCA, inerente à fase de instalação;
 - m) Que a Mitra faz afirmação falsa ao declarar que a “empresa já descumpriu a condicionante nº 1 por não apresentar a anuência do IPHAN”. Informa que a referida condicionante sequer faz menção ao Iphan e que a condicionante que diz respeito à remissão de anuência do Iphan não fora descumprida, sendo ainda assunto tratados nos autos da ACP;
 - n) Sobre a desatualização do EIA/Rima apontou que a justificativa da Mitra – aumento dos peregrinos que frequentam o Santuário – não procede. Destacou que os estudos foram elaborados com fulcro no Cenário 3, o qual não sofreu alteração conceitual. Pontuou que todos os estudos descritos na Cláusula 3.1 do acordo são documentos hígidos e válidos, os quais não foram objeto de questionamento;
 - o) Sobre a anuência do IEF, a Recorrida destaca que a referida manifestação foi concedida para o empreendimento como um todo, e não para determinada fase do licenciamento;
 - p) Informou que a criação da Comissão de Acompanhamento das Atividades, contida na Cláusula Sétima do Acordo judicial, não era uma obrigação de sua responsabilidade. Colacionou trecho da decisão judicial proferida em 13/02/2019 na qual a juíza determina a intimação do Iphan, Ministério Público Estadual – MPE e Ministério Público Federal – MPF para que cumpram a instalação da comissão, a fim de demonstrar que a AVG sequer foi intimada;
 - q) Quanto às atividades objeto do licenciamento, ressaltou que se tratou de erros materiais, que já foram objeto de pedido de retificação pela AVG;
 - r) Por fim, destacou notícia veiculada no Jornal de Caeté com entrevista dada pelo Arcebispo dada à época da paralisação das atividades da Brumafer.



III – Da análise da equipe multidisciplinar da Semad.

III.1 - Dos pressupostos subjetivos para interposição do recurso: legitimidade ativa e interesse de agir por parte da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte.

A AVG Empreendimentos Minerários S.A., em sede de contrarrazões, alegou que a Mitra carece de interesse de agir e legitimidade ativa para interposição do recurso em análise.

Em sua fundamentação, informa que a Mitra fora admitida como “*amicus curiae*” nos autos da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800 e, sendo assim, não possui legitimidade para interposição de recurso, mas tão somente para fornecer elementos/subsídios ao Juízo da causa.

Concluímos que as alegações da Recorrente neste ponto não prosperam. E isto, porque a atuação como “*amicus curiae*” está restrita ao andamento da ACP, não transbordando seus efeitos para o processo administrativo de licenciamento ambiental. No caso em exame, devem ser aplicadas as regras da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem como o Decreto Estadual nº 47.383/2018 que garantem a legitimidade de terceiro interessado interporem recursos referentes ao processo de licenciamento ambiental. Assim a limitação imposta pelo artigo 138 do Código de Processo Civil para interposição de recursos para quem figure como “*amicus curiae*” está circunscrita aquela instância de procedimento. De forma que, no caso em tela, a Mitra Arquidiocesana atua com fundamento legal do artigo 53, II da Lei Estadual nº 14.184/2002 combinado com o art .43, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, isto é, como terceiro afetado pela decisão. Veja-se:

- Art. 53 (Lei 14.184/02) – Têm legitimidade para interpor recurso: (...)
II – o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;
Art. 43 (Decreto 47.383) – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
(...)II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

O empreendimento da AVG está inserido na região da Serra da Piedade, onde se encontra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Santuário Nossa Senhora da Piedade, do qual a Mitra é entidade mantenedora. A Mitra certamente pode ser considerada como terceiro afetado. A título de exemplo, destacamos a decisão proferida no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, que determina a paralisação do transporte do material proveniente das pilhas de rejeito/estéril do empreendimento durante as datas festivas realizadas pela Mitra, desde que comunicado com a devida antecedência.

Assim, não se pode aplicar as vedações do código processo civil ao processo administrativo de licenciamento, tendo em vista que a legislação que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, e ainda o próprio regulamento ambiental (Decreto Estadual nº 47.383/2018) legitima o terceiro afetado pela decisão a interpor recurso. Destaca-se que tal fato não se confunde com a possibilidade de reanálise de questões já decididas em âmbito judicial (ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800), tendo em vista a proteção à coisa julgada.

Desse modo, o posicionamento da Supram é de que a Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte possui legitimidade ativa para a interposição do recurso em análise.

III.2 - Do documento apresentado como laudo técnico por parte da Mitra

A AVG apontou que o recurso interposto pela Mitra Arquidiocesana possui fundamentações e conclusões baseadas em grande parte em um Laudo do Instituto Prístino, o qual, além de não ter sido assinado por profissionais habilitados, não estava acompanhado das respectivas



ARTs. Destacou também que “*trata de áreas do conhecimento científico para as quais os seus informados autores, não detém a formação necessária*”. Assim, requereu a impugnação e a desconsideração do referido laudo.

Deve-se registrar que a juntada da ART constitui uma obrigação profissional, pois é esse documento que define o executor como responsável técnico pelas atividades ali descritas, conforme definido na Lei Federal nº 5.194/1966 e na Resolução Confea 1.025/2009.

Destacamos o disposto no Art. 20 da Lei Federal nº 5.194/1966:

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Destacamos o disposto nos Arts. 1º e 2º da Resolução Confea 1.025/2009:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Constatada, no caso, a ausência de assinatura de profissional habilitado no Relatório Instituto Prístino maio/2018 e Relatório Instituto Prístino fevereiro/2019 e, principalmente, a ausência das respectivas ART's, o posicionamento da Supram é de que os referidos documentos não possuem valor probatório, não sendo capazes de infirmar as conclusões técnicas constantes dos autos em que se baseou a decisão recorrida.

Este tema também foi analisado no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800. Destacamos o disposto na Decisão proferida em 24/09/2019, pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15ª Vara Federal:

No “Relatório Técnico Preliminar” apresentado às fls. 7900/7927 pelo MPE, verifica-se que o laudo foi assinado pelos técnicos do Instituto Prístino, Flávio Fonseca do Carmo (biólogo) e Luciana Hiromi Yoshino Kamino (bióloga) sem que fossem apresentadas as ART's respectivas. A matéria tratada no relatório é afeta, predominantemente, à Engenharia e à questão ambiental.



A identificação conjunta no cabeçalho do laudo dos “símbolos” do MPMG e do Instituto Prístino aponta a necessidade de se esclarecer se as conclusões nele apresentadas são ratificadas pelo Ministério Público, merecendo, neste caso, a subscrição do referido laudo por técnicos do órgão devidamente legitimados e qualificados para opinar sobre a matéria.

Embora se possa cogitar da equiparação dos subscritores privados a servidores públicos, a partir da contratação de seus serviços pelo órgão para produção do referido laudo, necessário que seja esclarecida tal condição, o que, entretanto, não afasta, no caso, a necessidade de comprovação da ART, para que se afaste dúvida quanto a idoneidade do laudo produzido.

A Resolução 13 da ANM (08/08/2019) submete os “empilhamentos drenados” às mesmas obrigações estabelecidas na Portaria 70.389/2017, o que impõe, nesse sentido, seja observado o disposto no artigo 44, no capítulo que trata “Das Responsabilidades”, qual seja:

Art. 44. A elaboração do documento referido no § 2.º do art. 3.º, do estudo e do mapa de inundação, do RISR, do RCIE, da RPSB, da DCE e do PAEBM deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

A exigência imposta aos empreendedores de que a elaboração de estudos e relatórios deve ser confiada a profissionais habilitados junto ao CREA deve ser igualmente dirigida àqueles que produzem laudos ou pareceres no setor de mineração, submetendo a análise a profissionais da mesma área de conhecimento.

III.3 – Da localização do empreendimento – Implantação do “Cenário 3”.

Conforme já relatado no Parecer Único nº 078/2018, em seu Adendo, bem como em reunião da CMI, a área para a qual se concedeu a licença está de acordo com o “Cenário 3”, que foi aprovado por todos os signatários do acordo homologado judicialmente, assinado no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800 e já transitado em julgado.

Destaca-se que todas as estruturas necessárias para o exercício da atividade da lavra estavam previstas nos estudos apresentados pela AVG, em cumprimento do item 3.1 do acordo homologado. Estudos estes que foram apresentados para aprovação prévia à formalização do licenciamento ambiental ao MPF, MPE e Iphan, que tiveram 60 dias para aprova-los.

Dentre os estudos apresentados destacamos o EIA/Rima, Plano de Recuperação de Área Degradada – Prad, Plano de Aproveitamento Econômico – PAE e Plano Ambiental de Fechamento de Mina – Pafem. Vejamos a cláusula do Acordo Homologado em tela:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD, ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA e PAFEM – PLANO AMBIENTAL DE FECHAMENTO DE MINA

3.1. Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira, a AVG deverá elaborar e apresentar ao MPF, MPE, IPHAN, EM por meio da SUPRAM



Central) e DNPM, em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente instrumento:

- **Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;**
- **EIA-RIMA;**
- **Manual de operação de pilha de rejeitos;**
- **PAFEM/PAE considerando o denominado “Cenário 3”**
- Separadamente, devidamente encadernados e também em CD, os estudos discriminados no item “7” do Parecer Técnico Ambiental 1775029 (anexo 3), a saber:
- detalhamento das etapas sucessivas do desenvolvimento das atividades na área (utilizando períodos anuais), para o cenário 3, incluindo as duas cavas e as duas pilhas e fornecendo volumes envolvidos, cotas atingidas, perfis e plantas topográficas para cada período;
- análise de estabilidade para os taludes das cavas, tendo em vista os ângulos de escavações propostos;
- detalhamento da sequência das atividades de lavra concomitantes das pilhas, retaludamento e preenchimento das cavas;
- projeto de terraplanagem, incluindo todas as unidades do empreendimento;
- Projeto de sistema de drenagem pluvial em toda a área a ser fechada, incluindo cavas e pilhas;
- Cronograma físico-financeiro das atividades, estimativa de custos para fechamento, programa de provisão dos recursos e garantia financeira, conforme previsto na Cláusula Sexta.

3.2. Os planos, estudos e manual acima deverão ser elaborados em conformidade com as diretrizes técnicas previstas para trabalhos desses escopos, atendendo:

3.2.1 – o conteúdo mínimo estabelecido pelo MPF e MPE (anexo 4 e sugestões contidas no documento “Informação Técnica nº 278/08 – 4ª CR”, produzido pelo corpo técnico de assessoria ao MPF);

3.2.2 – em especial, no caso do PRAD, a “NBR 13030 – Elaboração e apresentação de projetos de reabilitação de áreas degradadas pela mineração”;

3.2.3 – em especial, no caso do PAFEM, o quanto disposto na DN COPAM 127/2008;

3.3. Aprovados pelo MPF, MPE e IPHAN, no prazo máximo de 60 dias, os documentos previstos no item 3.1. desta Cláusula, a AVG formalizará o procedimento de licenciamento ambiental clássico junto à Superintendência de Regularização Ambiental da Região Central;

3.4. O SISEMA conferirá prioridade ao procedimento de licenciamento ambiental objeto deste acordo, que deverá ser finalizado no prazo máximo de 180 dias a contar da disponibilização de todas as informações necessárias, mercê da premente necessidade de recuperação da área e riscos ambientais ora existentes, sendo certo que tal recuperação somente será realizada a partir do corte/lavra em conformidade com o PAFEM/PAE, devendo tal licenciamento englobar tanto as atividades da mina propriamente ditas quanto quaisquer instalações de tratamento/beneficiamento de minério e pilhas de rejeito.

Portanto, todas as estruturas necessárias para cumprimento do Cenário 3 foram previstas e apresentadas para aprovação ao MPF, MPE e Iphan, conforme previsto no acordo homologado em juízo, antes mesmo da formalização do processo de licenciamento ambiental nesta Superintendência. Não há o que se falar em estruturas que não estavam previstas.

É importante consignar que a controvérsia acerca do cumprimento do cenário 3 por parte da Semad já foi objeto de discussão no bojo da ação judicial em que foi homologado o acordo, por



meio de embargos de declaração interposto por Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, MPF e pela Advocacia Geral da União – AGU, representando o Ibama, a Agência Nacional de Mineração – ANM e o Iphan.

Além do não reconhecimento dos embargos supracitados, a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15ª Vara Federal, em decisão proferida em 24/09/2019, no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, reconheceu que o deferimento da LP+LI conforme Parecer Único 078/2018 e seu adendo foi um notável avanço do processo. Vejamos o disposto nesta decisão:

Concedidas, concomitantemente, as licenças prévia e de instalação, o próximo e decisivo passo na busca do cumprimento das obrigações estabelecidas no título judicial é o início efetivo da operação do empreendimento, superado a precariedade das medidas emergenciais determinadas, dentro do escopo que motivou a celebração do acordo judicial, que é a recuperação ambiental na Serra do Brumado, em Caeté e Sabará – MG (...)

Nestes termos, houve notável avanço na 41ª reunião extraordinária da CMI – Câmara de Atividades Minerárias, na qual foi deliberado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental o deferimento da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação, conforme Parecer Único (PU) 078/2018 e seu adendo.

Em relação à UTM e às demais instalações de apoio, deve-se registrar que essas estruturas são temporárias e necessárias à operação do empreendimento para cumprimento do acordo homologado. Na fase de descomissionamento, após o encerramento das atividades, tais estruturas deixarão de existir.

Destaca-se também que a UTM é estrutura necessária para beneficiamento do minério, cujo rejeito a ser gerado será utilizado no processo de preenchimento das cavas e retaludamento do maciço rochoso (Figura 1).

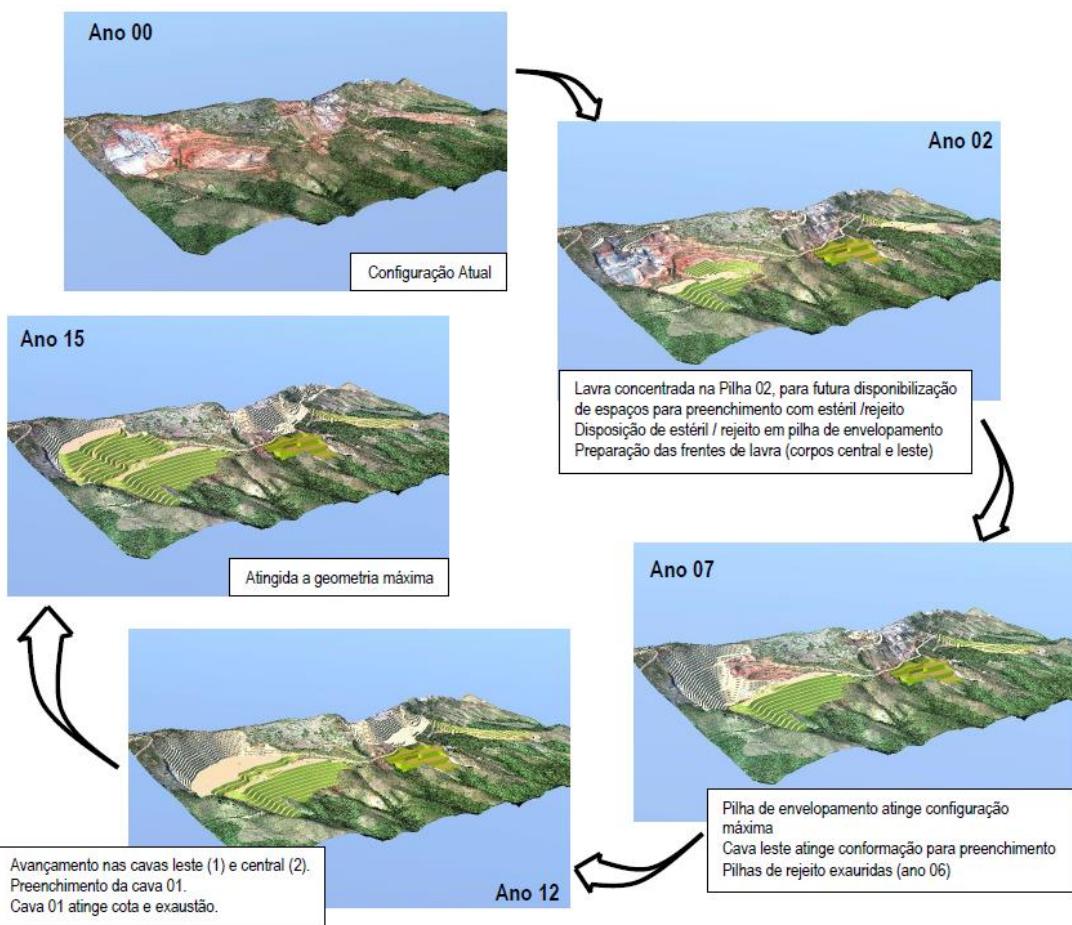


Figura 1 - Projeção em 3D do empreendimento antes das novas intervenções, durante e na fase final, demonstrando o taludamento das cavas e posterior preenchimento com material (estéril/rejeito).

Já o dique de contenção de sedimento, à jusante da Pilha 1 – o qual demandará supressão de vegetação –, este também estava previsto nos estudos e faz parte do sistema de drenagem, sendo necessário para controle ambiental, visando manter o ambiente do entorno resguardado de eventuais impactos ao meio ambiente.

Com o fim das atividades minerárias, todas essas áreas antropizadas deverão ser recuperadas com a adoção de procedimentos nos quais a recomposição da área degradada deverá restabelecer a função original do ecossistema. Este é o grande objetivo do acordo homologado em juízo, que vem sendo cumprido em seus estritos termos pela Semad.

No que tange às Unidades de Conservação Monumento Estadual Natural Serra da Piedade, APA Descoberto e APA Águas Serra da Piedade, conforme já informado no adendo ao Parecer Único 78/2018 cabe destacar que, apesar da proximidade, a Área Diretamente Afetada – ADA pelo empreendimento não intervém em nenhuma delas, sendo, portanto, desnecessária qualquer tipo de anuência das referidas unidades de conservação. Quanto à proximidade de áreas tombadas, este fato não é impeditivo legal, é de ciência de todos e consta inclusive como considerando do acordo homologado. Vejamos:

CONSIDERANDO que a área em que se desenvolvem tais atividades de mineração é dotada de relevância histórica, cultural e paisagística, sendo por isso mesmo tombada nos níveis federal e estadual, bem ainda pelo município de



Caeté/MG, além de integrar área do Monumento Natural instituído pela Constituição do Estado de Minas Gerais;

Da forma exposta depreende-se que a necessidade de anuênciia dos órgãos gestores das Unidades de Conservação Monumento Natural Estadual Serra da Piedade, APA Descoberto e APA Águas Serra da Piedade não se aplica ao caso, tendo em vista o teor do artigo 1º da Resolução Conama nº 428/2010, norma regente sobre a matéria, que assim dispõe:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar **Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA)**, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

Quanto à linha de cumeada da Serra da Piedade, a obrigação de não intervir foi imposta na cláusula quarta, item 4.2, alínea *m*, do acordo homologado em juízo e reforçado na Condicionante 50 do Adendo ao Parecer Único 78/2018:

(...) a linha de cumeada da Serra da Piedade não poderá sofre qualquer rebaixamento em decorrência das atividades previstas neste acordo.

III.4 - Da concessão das licenças ambientais prévia e de instalação de forma concomitante.

Consoante já exposto no Parecer Único nº 078/2018 e no Adendo ao aludido Parecer, a referida reorientação para o licenciamento ambiental prévio e de instalação de forma concomitante teve como fundamento legal o art. 9º, §2º, “c”, do Decreto 44.844/2008, vigente à época, o qual previa a possibilidade de empreendimentos de grande porte e com grande potencial poluidor requererem a LP e a LI de forma concomitante.

O que define o licenciamento clássico é a existência de três fases, sendo elas a LP, a LI e a Licença de Operação – LO, não importando, se estas fases são analisadas de forma concomitante ou separadamente. Não se pode confundir a análise concomitante de fases com a supressão dessas. Esse assunto já foi informado e intensamente discutido nos autos do processo administrativo, durante a reunião da CMI e no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800.

A modalidade de licenciamento ambiental não deve ser confundida com a Análise de Impacto Ambiental – AIA. O licenciamento concomitante não modifica em nada esta análise. Todos os aspectos técnicos e jurídicos são analisados sem qualquer tipo de prejuízo e todas as obrigações são cobradas sem qualquer tipo de tratamento diferenciado. Cita-se como exemplos as próprias condicionantes do Adendo ao Parecer Único nº 078/2018. Todas as obrigações que devem ser cumpridas previamente à instalação foram condicionadas com o prazo “Antes do início da instalação”, ou seja, enquanto o empreendedor não cumprir todas elas, a instalação não poderá ser iniciada.



Todos os aspectos técnicos e jurídicos foram integral e minuciosamente observados pelo órgão ambiental, com base nos estudos descritos no item 3.1 do acordo homologado, sempre respeitando o aprovado como “Cenário 3” no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800.

Destacamos novamente a decisão proferida em 24/09/2019, no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, e já citada no capítulo anterior. Decisão pela qual a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15ª Vara Federal reconhece que o deferimento da LP concomitante com a LI, conforme Parecer Único 078/2018 e seu adendo foi um notável avanço do processo:

Concedidas, concomitantemente, as licenças prévia e de instalação, o próximo e decisivo passo na busca do cumprimento das obrigações estabelecidas no título judicial é o início efetivo da operação do empreendimento, superado a precariedade das medidas emergenciais determinadas, dentro do escopo que motivou a celebração do acordo judicial, que é a recuperação ambiental na Serra do Brumado, em Caeté e Sabará – MG (...)

Nestes termos, houve notável avanço na 41ª reunião extraordinária da CMI – Câmara de Atividades Minerárias, na qual foi deliberado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental o deferimento da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação, conforme Parecer Único (PU) 078/2018 e seu adendo.

Desse modo, não há o que se falar em não cabimento da aludida reorientação e em ausência de fundamentação legal a embasar a decisão de reorientação realizada por parte desta Superintendência.

III.5 – Das anuências e manifestação dos órgãos intervenientes

Consoante já abordado no Parecer Único nº 078/2018 e no seu Adendo, a ausência das manifestações das entidades intervenientes não impede a conclusão do processo de licenciamento ambiental. Contudo, é válido ressaltar que a licença emitida não produzirá efeitos até a obtenção das referidas manifestações/anuências, conforme preconiza o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o disposto nesta norma:

*Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, **de maneira não vinculante**, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.*

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.



Com relação à anuênciia do Iphan, a Recorrente alega que houve descumprimento da condicionante nº 01 por parte da AVG Empreendimentos Minerários. No entanto, deve-se esclarecer que a condicionante nº 01 não faz qualquer referência à emissão de anuênciia por parte do Iphan, portanto, não houve descumprimento desta condicionante.

Ressalta-se que a condicionante nº 02, a qual diz respeito à apresentação da anuênciia do Iphan, determina o prazo de 15 dias, após a sua emissão, para apresentação à Supram Central Metropolitana. Até o momento de finalização deste parecer a anuênciia não havia sido emitida, razão pela qual não há que se falar em descumprimento de condicionante referente à anuênciia do Iphan.

O mesmo ocorre com a manifestação da Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio do Município de Caeté. A apresentação desta consta como condicionante (condicionante nº 2 do Adendo ao Parecer Único), devendo ser apresentada antes do início das intervenções na área.

No que concerne à anuênciia do Ibama, a condicionante nº 6 do Adendo ao Parecer Único 078/2018 solicita a anuênciia prévia para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme previsto no art. 19 do Decreto Federal nº 666/2008, sendo que o prazo para o seu cumprimento é definido como “antes da supressão vegetal selecionada”. Ou seja, até que seja emitida a anuênciia, a supressão vegetal a que se refere a condicionante nº 6 não está autorizada.

Conforme fiscalizações e documentos constantes nos autos administrativos a única atividade que vem sendo realizada é a retirada e transporte do material oriundo das pilhas conforme autorizado judicialmente.

Destacamos que este assunto também está sendo tratado no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800. Vejamos o disposto na Decisão proferida em 24/09/2019, pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15ª Vara Federal, no âmbito desta Ação:

Para que se confira efetividade à licença ambiental concedida, torna-se imprescindível que os demais órgãos (ANM, IPHAN e IBAMA) cumpram as obrigações a eles impostas no título judicial, ressaltando-se que o DNPM, hoje ANM, cumpriu papel decisivo na elaboração dos cenários, para se chegar à conclusão de que o cenário 3 é aquele que possibilita a recuperação ambiental da área degradada. (...)

Registra-se que a adesão dos órgãos públicos ao acordo judicial configurou anuênciia expressa à proposta de intervenção e recuperação ambiental celebrada no Cenário 3, anuênciia esta que abrange todo o conjunto de estudos já realizados e apresentados (PRAD, EIA/RIMA, PAFEM, PAE e o Manual de Impacto Ambiental) o que equivale, materialmente, à emissão das licenças, já que o cenário 3, aprovado, continha os elementos necessários e suficientes para essa aprovação.

A mesma decisão supracitada determinou que o Ibama e o Iphan reemitam as licenças para cumprimento efetivo do julgado:



Indefiro, assim, os pedidos formulados pelo IBAMA, IPHAN e ANM às fls. 8287/8289 e 7995/7997 e determino:

- *sejam reemitidas pelo IBAMA e pelo IPHAN as licenças para se proceda ao cumprimento efetivo do julgado;*
- *cumpra a ANM a obrigação estabelecida na cláusula nona do acordo judicial, viabilizando o prosseguimento do processo administrativo para conversão da licença concedida em licença de operação (LO).*

Esta determinação foi mantida e reiterada na Decisão proferida em 29/11/2019 pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15ª Vara Federal, no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, dando aos órgãos intervenientes 30 (trinta) dias para a reemissão:

Indefiro, os pedidos formulados pelo IBAMA, IPHAN e ANM às fls. 8287/8289 e 7995/7997 e determino a intimação pessoal dos Superintendentes do IBAMA e do IPHAN, em Minas Gerais, que deverão ser devidamente identificados, para que cumpram a obrigação legal, concluindo os processos administrativos destinados à manifestação a ser emitida no Processo de Licenciamento em curso na Supram-CM, na qualidade de intervenientes, viabilizando o prosseguimento do processo administrativo para conversão da licença concedida em licença de operação (LO), nos termos dos artigos 2º, 5º e 7º da Instrução Normativa 9/2019. Prazo de 30 (trinta) dias, devendo as intimações ser realizadas por mandado.

Com relação ao Conselho do Monumento Natural Estadual Serra da Piedade, a Recorrente alega que não houve solicitação de anuência por parte do órgão licenciador.

A Resolução Conama nº 428/2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação – UC, de que trata o artigo 36, §3º, da Lei nº 9.985/2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-Rima, estabelece, nos seus artigos 1º e 2º, que:

Art. 1º - O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação-SNUC, conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º - A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao



órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

(...)

§ 3º - Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

(...)

§ 5º - Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA.

Tem-se ainda que, conforme o art. 3º da Resolução supracitada, o órgão responsável pela administração da UC decidirá, de forma motivada quanto à emissão da autorização, pela solicitação de estudos complementares, pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC ou pelo indeferimento da solicitação.

Registra-se que a Supram Central Metropolitana solicitou a manifestação do IEF em 24/09/2013, sendo que em 13/11/2013, conforme consta na página nº 2.459 do processo em análise, o então Diretor da Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP, do IEF, assinou Parecer Técnico acerca da Solicitação de Anuênciam Prévias para Intervenção Ambiental, anuindo a intervenção física necessária para conformação dos taludes, conforme observações contidas no Termo de Acordo firmado entre os interessados.

Verifica-se que a solicitação das anuências faz parte da análise de viabilidade ambiental (LP) do projeto, mas que estas são concedidas para o projeto como um todo, e não para uma determinada fase dele. Não existe o instrumento jurídico de anuênciam específica para LI ou LO. Não faria o menor sentido anuir a instalação de algo que não teria anuênciam para operar.

Ressalta-se, ainda, que para a ampliação do trevo de acesso à MG-435, por se encontrar dentro dos limites do Monumento Natural Estadual Serra da Piedade, foi encaminhado pedido de manifestação específica ao IEF conforme MEMO Nº 01/2019/SUP/SUPRAM CENTRAL/SISEMA/SEMAD (protocolo Siam R0004564/2019).

Em decorrência das obras no trevo de acesso à MG-435, a condicionante 61 do adendo ao Parecer Único nº 078/2018 define o início das obras para somente após manifestação do IEF:

Condicionante 61: Iniciar as obras de ampliação do trevo de acesso à MG-435 após manifestação do Instituto Estadual de Florestas. Prazo: Após a aprovação do órgão gestor da UC de Proteção Integral MONA Estadual Serra da Piedade.

Vale destacar também que o IEF é signatário do acordo judicial assinado no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, pelo qual foi aprovado o “Cenário 3”, que por sua vez foi integralmente respeitado pelo Parecer Único nº 078/2018 e seu Adendo.



Foi também questionado no Recurso que o município de Sabará não reconheceu a anuênciia emitida no processo. Esta informação consta na Ata da 41^a Reunião Extraordinária, linha 2026.

Conforme Decreto 47.383/2018:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

(...)

§ 3º – Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.

Reiteramos que consta nos autos do PA 151/1987/015/2013 certidão emitida pelo Município de Sabará, estando a obrigação cumprida para fins de licenciamento ambiental conforme Decreto 47.383/2018, devendo salientar, ainda, que não há qualquer manifestação do ente municipal anulando ou revogando a referida certidão.

III.6 – Da análise do EIA/RIMA

Diversamente do alegado pela Recorrente no item 6.2 do Recurso, o EIA e o Rima apresentados no processo de licenciamento em questão previram todas as fases de licenciamento ambiental, tendo trazido a avaliação das fases de implantação/installação e operação, conforme é possível observar no “item 3 – Caracterização do Empreendimento” e subitens “3.7 – Fase de implantação” e “3.8 – Fase de Operação”.

O que não é diferente dos demais processos administrativos instruídos com este estudo, uma vez que o EIA e o Rima são apresentados na fase de LP e embasam a análise de viabilidade do projeto como um todo, incluindo as etapas de instalação e operação.

A Análise Preliminar de Riscos Ambientais – Apra, item 8 do EIA, também abarcou as fases de instalação (8.4.1) e operação (8.4.2), bem como a fase de fechamento das atividades (8.4.3). O mesmo é válido para a avaliação de impactos ambientais do empreendimento (item 9), abordado nos itens 9.3.1 para a implantação, 8.3.2 para operação, e 9.3.3 para a desativação, que contemplou o meio físico, biótico e meio antrópico.

Importante lembrar que além do EIA/Rima, por se tratar de LI concomitante, também foi elaborado, apresentado e analisado o Programa de Controle Ambiental – PCA, que é o estudo pelo qual são descritos os projetos executivos do empreendimento.



Quanto à declaração de constitucionalidade da Lei nº 16.133/2006, esta em nada interfere no disposto no Parecer Único nº 078/2018 e seu Adendo, uma vez que os limites de tombamento considerados no licenciamento ambiental seguiram o disposto na Lei nº 15.178/2004 e demais tombamentos municipais e estaduais.

Importante citar ainda que a cláusula 15^a do Termo de Acordo resolveu desde aquele tempo a contenda que discutia a constitucionalidade da lei 16.133/2006:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO EM JUÍZO E DOS EFEITOS EM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0024.06.992300-1

15.1 Os acordantes se comprometem a submeter o presente Acordo à homologação, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.038724-5, requerendo, ademais, a extinção daquela demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil;

A comprovação da extinção da demanda, com resolução do mérito, foi alvo de Decisão proferida em 29/11/2019 pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15^a Vara Federal, no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800:

O Processo de Licenciamento Ambiental PA 00151/1987/015/2013 trata, especificamente, **do cumprimento do acordo homologado neste juízo, prevento, então, para o conhecimento das questões a ele pertinentes.**
(...)

Indefiro, portanto, o pedido formulado e determino a intimação do MPE e do MPF a comprovarem o cumprimento da determinação contida na cláusula 15^a do acordo homologado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

III.7 - Programas executivos do socioeconômico

A Mitra Arquidiocesana alega que foi condicionada a apresentação de programas executivos sem que os mesmos fossem descritos.

Em resposta, informamos que, no item 9.2.2.17 “Impacto de Interferências no Observatório Astronômico Frei Rosário”, constante do Parecer Único nº 78/2018 (fls. 206), foi levantado o impacto de possível interferência pelas fontes luminosas do empreendimento nas atividades de observação realizadas no período noturno.

Neste sentido, foi condicionada ao empreendedor a apresentação, em nível executivo, de um programa para minimizar este impacto sobre o Observatório Astronômico Frei Rosário, em ação conjunta com o responsável pelo equipamento, no prazo de 60 dias. (Condicionante nº 31 do PU 078/2018 e seu Adendo).

Apesar da licença ainda não possuir efeitos, em resposta à determinação desta condicionante (nº 31) a AVG Empreendimentos Minerários S.A. apresentou o “Programa para minimizar os impactos das fontes luminosas”, sob o protocolo Siam R0057960/2019, em 25/04/2019.

Quanto ao Subprograma de desmobilização de mão de obra, este está incorporado ao Pafem, segundo já mencionado no PU 78/2018 (fls. 222). Foi condicionado no PU 78/2018 o detalhamento deste programa, no prazo de 60 dias.



Apesar da licença ainda não possuir efeitos, em resposta à determinação desta condicionante (nº 32) o empreendedor apresentou o “Projeto executivo do subprograma de desmobilização de mão de obra”, sob o protocolo Siam R0057930/2019, em 24/04/2019.

Quanto ao Programa de monitoramento socioeconômico, este foi apresentado em nível de escopo (fls. 4419). Diante disso, foi solicitada a apresentação deste programa de forma executiva, por meio da condicionante nº 37 (Adendo ao PU 078/2018).

Apesar da licença ainda não possuir efeitos, em resposta à determinação desta condicionante (nº 37) o empreendedor apresentou o programa de monitoramento socioeconômico, em nível executivo, sob o protocolo Siam R0059794/2019, de 29/04/2019.

Conforme descrito no Adendo ao Parecer Único 078/2018 (fls. 71), houve a atualização do Programa de relacionamento com o Santuário Nossa Senhora da Piedade. Desta forma, foi solicitado na condicionante nº 38: “Apresentar o relatório técnico do Programa de relacionamento com o Santuário Nossa Senhora da Piedade”, com vistas a verificar o cumprimento da execução deste programa. Nesse sentido, não se trata de condicionar o programa supracitado, uma vez que ele já foi apresentado.

Os estudos apresentados serão analisados pela Supram Central Metropolitana destacando-se que a implantação do empreendimento somente poderá ser iniciada após a análise e aprovação desses estudos.

É importante reforçar novamente que, apesar dos protocolos já realizados pela AVG, os prazos para cumprimento das condicionantes não iniciaram, uma vez que a licença emitida não produz efeitos até a obtenção das referidas manifestações/anuências, conforme preconiza o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Esse assunto foi detalhado no item II.5 deste Parecer.

III.8 – Da análise dos recursos hídricos

O projeto da AVG Empreendimentos Minerários S.A. está situado na sub-bacia do Córrego Brumado, pertencente à Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos SF5, bacia estadual Rio das Velhas e bacia federal Rio São Francisco. É importante destacar que o córrego Brumado se enquadra como de Classe 1, conforme DN Copam nº 20/1997.

Em relação ao item 6.2.5. do Recurso apresentado, em que a Mitra afirma haver supostas informações contraditórias, esclarecemos que o empreendimento retificou o balanço hídrico no âmbito dos processos de outorga nº 8006/2018 (protocolo Siam R0206240/2018) e nº 8007/2018 (protocolo Siam R0206243/2018).

Nesse contexto, o documento atualizado já foi considerado no Adendo ao Parecer único nº 078/2018 e seu adendo. Segue abaixo o balanço hídrico atualizado e consolidado pelo empreendimento para as fases de instalação e operação:



a) Fase de Instalação:

Conforme já apontado no Adendo ao Parecer Único 078/2018, na fase de instalação foi apresentado o seguinte balanço hídrico:

Quadro 1. Balanço hídrico fase de instalação

Finalidades	Parâmetros	Quantidade	Consumo (m³/dia)
Consumo humano	80 L/dia/F	100 funcionários	8
Aspersão de vias	21 m ³ /viagem	10 viagens	210
Consumo Industrial (Terraplanagem)	0,10 m ³ /m ³ terra	200 m ³ terra	20
Consumo Industrial (Obra civil)	300 L/m ³ conc.	10 m ³ concreto	3
Consumo Industrial (Limpeza industrial)	1 L/dia/m ²	500 m ²	0,5
Lavagem de veículos	400 L/veículos	6 veículos	2,4
Total			243,9

O empreendimento consumirá 243,90 m³/dia de água durante a fase de instalação. Para atender à demanda hídrica na fase de instalação, o empreendimento possui as seguintes intervenções em recursos hídricos:

- *Cadastro de Uso Insignificante nº 31157/2017:* Captação de água subterrânea por meio de cisterna: 1 m³/h durante 10 h/dia, totalizando 10,0 m³/dia;
- *Cadastro de Uso Insignificante nº 31162/2017:* Captação superficial em barramento com volume de acumulação de 2500 m³: 1 L/s durante 10 h/dia, totalizando 36,0 m³/dia;
- *Processo de Outorga nº 29382/2013:* Captação superficial em barramento com volume de acumulação de 20000 m³: 1 L/s durante 20 h/dia, totalizando 72,0 m³/dia;
- *Processo de Outorga nº 8006/2018:* Captação de água subterrânea por meio de poço tubular profundo já existente: 45,54 m³/h durante 1,52 h/dia, totalizando 69,35 m³/dia;
- *Processo de Outorga nº 8007/2018:* Captação de água subterrânea por meio de poço tubular profundo já existente: 2,90 m³/h durante 19,5 h/dia, totalizando 56,55 m³/dia.

Considerando que o total de recurso hídrico regularizado equivale a 243,90 m³/dia, a análise técnica concluiu pela viabilidade hídrica para o projeto de instalação da mineradora.



b) Fase de Operação

Para a fase de operação, a Mineradora AVG apresentou o seguinte balanço hídrico:

Quadro 2. Balanço hídrico fase de operação

Finalidades	Parâmetros	Quantidade	Consumo (m ³ /dia)
Consumo humano	80 L/dia/F	213 funcionários	17,04
Aspersão de vias	20 m ³ /viagem	24 viagens	480,00
Consumo industrial (planta de beneficiamento)	100,585 m ² /h op.	16 horas op.	1609,36
Consumo industrial (Limpeza industrial)	1 L/dia/m ²	2500 m ²	2,50
Lavagem de veículos	400 L/veículo	5 veículos	2,00
Total			2110,90

Para atender à demanda hídrica na fase de operação, o empreendimento possui as seguintes intervenções em recursos hídricos:

- *Cadastro de Uso Insignificante nº 31157/2017*: Captação de água subterrânea por meio de cisterna: 1 m³/h durante 10 h/dia, totalizando 10,0 m³/dia;
- *Cadastro de Uso Insignificante nº 31162/2017*: Captação superficial em barramento com volume de acumulação de 2500 m³: 1 L/s durante 10 h/dia, totalizando 36,0 m³/dia;
- *Processo de Outorga nº 29382/2013*: Captação superficial em barramento com volume de acumulação de 20000 m³: 1 L/s durante 20 h/dia, totalizando 72,0 m³/dia;
- *Processo de Outorga nº 8006/2018*: Captação de água subterrânea por meio de poço tubular profundo já existente: 45,54 m³/h durante 20:00 h/dia, totalizando 910,80 m³/dia;
- *Processo de Outorga nº 8007/2018*: Captação de água subterrânea por meio de poço tubular profundo já existente: 2,90 m³/h durante 19,5 h/dia, totalizando 56,55 m³/dia.

Conforme exposto, o empreendimento prevê a execução de 02 (dois) novos poços tubulares profundos para atender à demanda hídrica da fase de operação.

No tocante ao item 6.2.7 da peça recursal, por meio do qual a Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte aponta um impacto direto no consumo hídrico nas comunidades a jusante, informamos que todas as análises e procedimentos foram realizados conforme as diretrizes do Manual de Outorga Igam 2010 para outorgas superficiais e normas vigentes.

Ademais, as captações superficiais regularizadas pelo empreendimento são consideradas insignificantes pela DN CERH 09/2004, ou seja, até 01 L/s. Para os impactos nas captações subterrâneas foi solicitada, por meio da condicionante 60 do Adendo ao Parecer Único nº 078/2018, a elaboração de estudo hidrogeológico com foco na disponibilidade hídrica subterrânea, veja-se:

Condicionante 60: Elaborar e apresentar um Estudo Hidrogeológico contendo, no mínimo, os estudos de Disponibilidade Hídrica,



Potenciométria e Modelagem Conceitual da área de influência. Prazo: Na formalização da LO.

III.9 - Comissão de Acompanhamento das Atividades de Recuperação

Foi questionada no Recurso Administrativo a ausência da criação da Comissão de Acompanhamento das Atividades de Recuperação, demanda originada da ACP nº 2005.38.00.038724-5. Entretanto, tal obrigação foi imposta ao MPF, MPE e ao Iphan e não à Semad ou ao empreendedor/Recorrido, AVG.

Vale ressaltar que a Comissão em tela foi criada pelos responsáveis e até a data de elaboração deste parecer já foram realizadas duas reuniões.

III.10 - Dos códigos das atividades objeto do licenciamento

Quanto aos códigos das atividades objeto do licenciamento, o processo de regularização ambiental foi analisado com base na DN Copam 74/2004.

Na primeira folha (pág. 1) do Adendo ao Parecer Único Nº 078/2018 (protocolo Siam 0570917/2018), foram descritas as atividades conforme tabela abaixo, com erro material de digitação:

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-03-8	-Lavra a céu aberto - Minério de ferro	
A-05-02-0	-Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido	
A-05-08-4	-Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	6
A-05-09-5	-Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem	
A-05-05-3	-Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	

Considerando-se o erro material em relação às atividades informadas na tabela citada, conforme a própria Mitra informa no seu Recurso, com base no PCA apresentado e na reiteração do pedido de retificação da AVG, o volume de produção e as atividades já foram corrigidos, sendo eles:

Volume de produção correto: 3.300.000 t/ano.

Quadro 3. Atividades Objeto do Licenciamento (DN 74/2004)

Código DN 74/2004	Atividade Objeto do Licenciamento	Parâmetro Informado	Classe
A-02-04-6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro	3.300.000 t/ano	6
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito	1.000.000 t/ano	1



A-05-01-0	Unidade de Tratamento de minerais - UTM	3.300.000 t/ano	6
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	7 ha	3
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	41,8 ha	6
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	1,2 km	1
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	7.000.000 m ³	1
E-05-02-9	Diques de proteção de margens de curso d'água	3,0 ha	5
E-02-04-6	Subestação de energia elétrica	0,1 ha	1
F-06-01-7	Posto de abastecimento	30m ³	1

Novo Certificado de Licença constando os volumes e atividades retificados foi emitido e entregue ao empreendedor.

III.11 - Da previsão da UTM no acordo judicial

Quanto à discussão acerca da UTM, reiteramos o disposto no item II.3 deste parecer e lembramos que de acordo com a cláusula terceira do acordo celebrado para retomada das atividades e recuperação da Serra da Piedade, o licenciamento ambiental deveria:

(...) englobar tanto as atividades da mina propriamente ditas quanto quaisquer instalações de tratamento /beneficiamento de minério e pilhas de rejeito.

Do item 4.2 do Acordo, sobre as diretrizes de execução do “Plano de Recuperação/atividades da mina”, destaca-se:

*g) Detalhar, para cada um dos locais diferenciados da área (cava, pilhas de estéril/rejeito, instalações civis, depósitos de combustíveis e produtos químicos, **área de beneficiamento**, etc.), as medidas a serem adotadas para sua recuperação.*

Além disto, para a elaboração do Parecer Único 078/2018 e seu Adendo, foi solicitado, por meio do ofício de informações complementares nº 107/2016 (protocolo Siam 0055395/2016), estudo de alternativa locacional para a instalação da UTM na área da AVG Empreendimentos Minerários S.A. Esta solicitação foi respondida por meio do documento R0205612/2016, que apresentou cinco análises de alternativas locacionais para a instalação da UTM, conforme Figura 2.

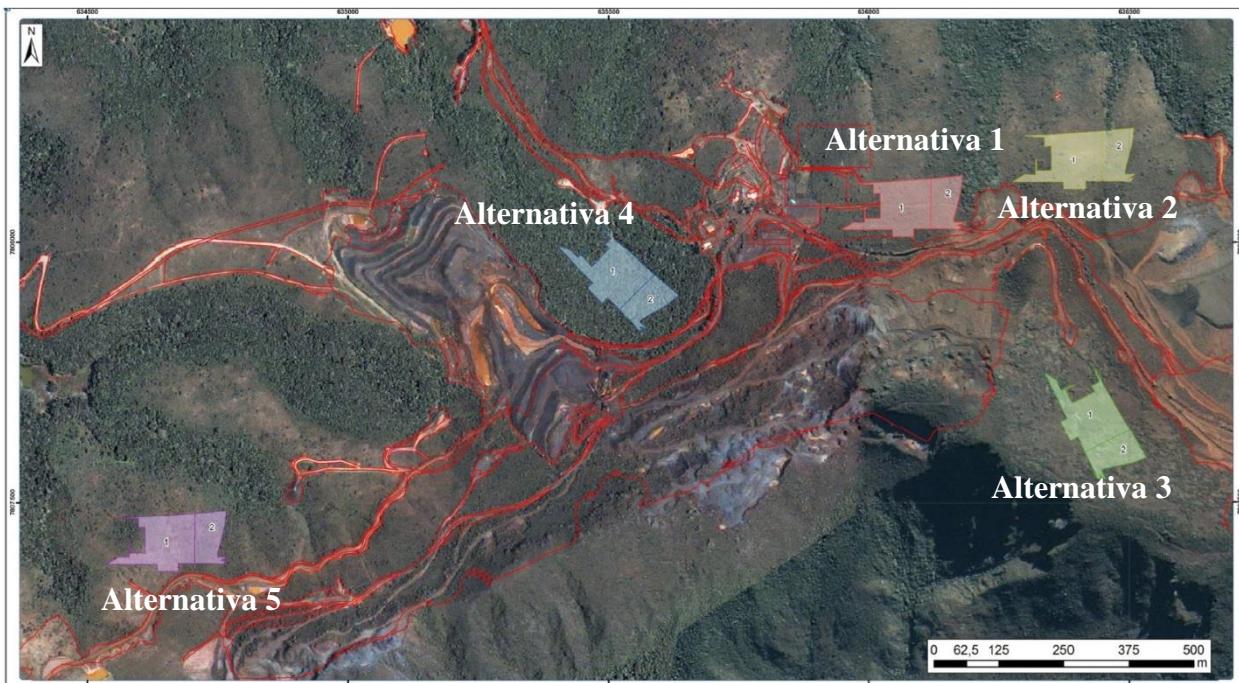


Figura 2. Alternativas locacionais para a instalação da UTM (Fonte: R0205612/2016 – Brandt/Terravision)

Dentre as 5 alternativas apresentadas, a alternativa 1 foi escolhida para instalação da UTM por ser considerada com menor número de elementos ambientais que sofreriam impactos negativos. A UTM está localizada em área próxima às estruturas de apoio à mineração, em área com bastante alteração antrópica (4,61ha), onde foram identificados solo exposto, focos erosivos e estradas de acessos, bem como com vegetação classificada como cerrado (6,68ha) e também uma pequena faixa com floresta estacional semideciduval (0,05ha).

III.12 - Do processo minerário DNPM 831501/1999

Todas as análises técnicas e jurídicas realizadas no âmbito do PA Copam 00151/1987/015/2013 tiveram como uma das suas premissas o disposto no Termo de Acordo assinado no âmbito da ACP nº 2005.38.00.038754-5, homologado em Juízo conforme sentença proferida em 22/05/2012, com transito em julgado em 25/10/2012.

Todo o disposto neste Termo foi devidamente analisado e considerado nesta análise, incluindo o item 4.1, que prevê:

Não haverá qualquer atividade de exploração de minério na poligonal do processo DNPM nº 831501/1999, devendo ser retirada de tal área eventuais depósitos de rejeito/estéril, sendo permitida, para tanto, a utilização das estradas de acesso que ali estiverem.

Quanto à proibição da exploração, reforçamos o disposto no PU 78/2018 e seu Adendo. Não estão previstas nenhuma atividade de exploração no interior da poligonal DNPM nº 831501/1999, conforme pode ser verificado na figura abaixo.

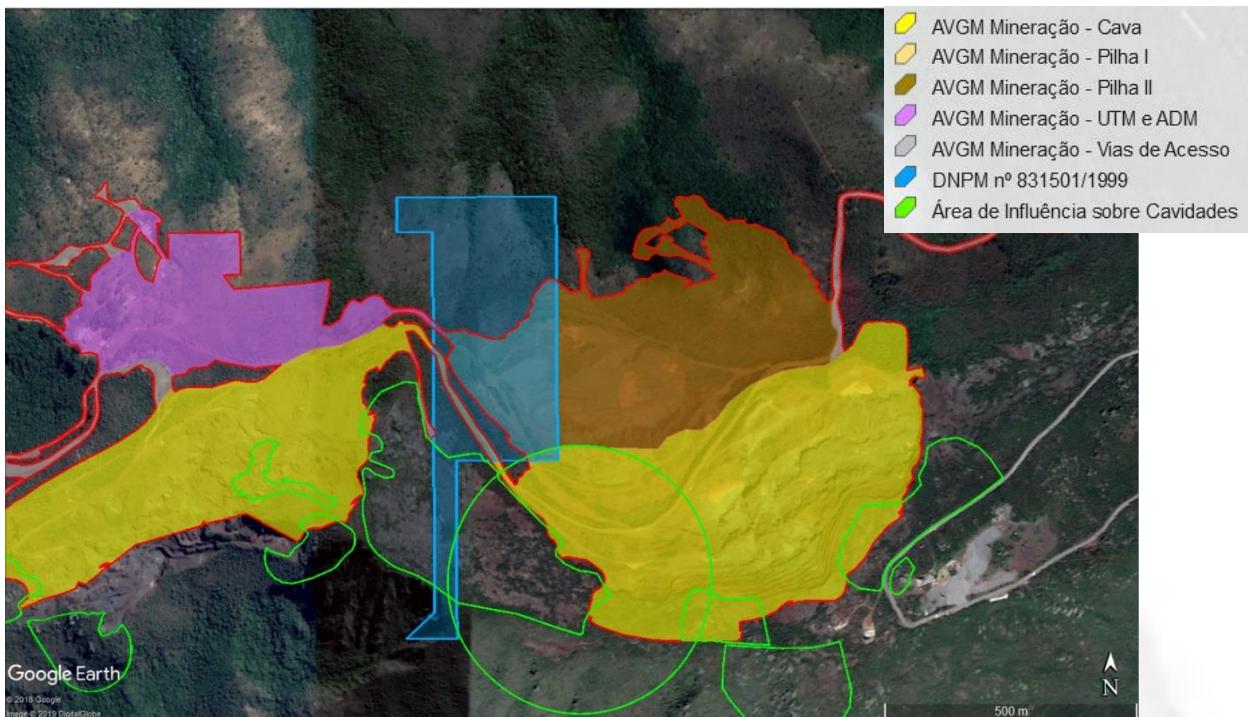


Figura 3. Sobreposição da poligonal DNPM nº 831501/1999 com a Pilha II e acessos à cava.

A exploração equivale na legenda à área “AVGM Mineração – Cava”. Destaca-se que a parte sul do processo supracitado se sobrepõe com a área de influência do grupo das seguintes cavidades: AVG-05, AVG-05, AVG-06, AVG-27, AVG-28, AVG-29, AVG-30, AVG-31, AVG-33, AVG- 34, AVG-35, AVG-36, AVG-37, AVG-38, AVG-39, AVG-40, AVG-41, AVG-42 AVG-43, AVG-44, AVG-45, AVG-47, AVG-48, AVG-50, AVG-51, AVG-64, AVG-65 e AVG-71. Tanto o Parecer Único nº 078/2018, quanto o seu Adendo, não autorizam impactos negativos irreversíveis na área de influência destas cavidades.

Quanto aos eventuais depósitos de rejeito/estéril, conforme determinado pelo item do Termo de Acordo em análise, o material atualmente disposto no interior da poligonal DNPM nº 831501/1999 já está sendo retirado em caráter emergencial conforme decisão judicial proferida em 04/04/2017, de folha 3599 dos autos da ACP, e os impactos oriundos dessa retirada estão sendo mitigados e acompanhados conforme obrigações dispostas no Ofício 1877/2018/DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA.

Posteriormente, a exigências constantes do Ofício 1877/2018/DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, de 26/09/2018, foram convertidas nas condicionantes do processo de licenciamento ambiental, PA Copam 00151/1987/015/2013, de número 3, 5, 21, 22, 23, 24 e 26:

Item	Descrição da Condicionante
3.	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico comprovando o cumprimento do Programa de Sinalização de Trânsito Viário (PSTV).



- | | |
|-----|--|
| 5. | Realizar as melhorias de acesso no Trevo da MG-435 e o acesso ao empreendimento, conforme projeto apresentado junto ao DEER/MG. |
| 21. | Transportar o minério nos ditames definidos no art. 15 da Resolução nº 293/2008 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). |
| 22. | Fazer a pavimentação da portaria 01 até a MG 435, conforme previsto no Prad, visando mitigar a contribuição de resíduos de minério pelo transporte de caminhões do empreendimento. |
| 23. | Não utilizar para escoamento do minério a via de acesso ao terminal da VALE/Córrego do Meio (Portaria 02). |
| 24. | Apresentar Relatório Técnico Fotográfico comprovando a realização de limpeza, manutenção e umectação das vias pavimentadas de acesso utilizadas. |
| 26. | Observar a determinação judicial de ampliação dos horários de retirada dos rejeitos fixando-os durante a semana de 06:00hrs até às 22:00h (fls 4566/4566v, da ACP) e aos sábados, de 06:00 hrs às 14 (fls 4644/4648, da ACP), devendo a empresa, se necessário, proceder a adequação, com redução em decorrência de eventos religiosos eventualmente realizados desde que comunicados com antecedência de 30 dias. |

Quanto às estradas e acessos existentes, conforme permitido pelo item do Termo de Acordo em análise, estas estão sendo utilizados para a retirada emergencial do material disposto nas pilhas e fazem parte do projeto ambientalmente aprovado no âmbito do PA Copam 00151/1987/015/2013.

Além dos eventuais depósitos de rejeito/estéril já existentes, que conforme supracitado já estão sendo retirados em caráter emergencial, novos volumes de material estéril e de rejeito serão formados no processo de recuperação e lavra. Estes volumes deverão ser encaminhados para local de disposição devidamente regularizado. O Acordo Judicial já previu esta necessidade no item 3.4. Vejamos:

3.4. O SISEMA conferirá prioridade ao procedimento de licenciamento ambiental objeto deste acordo, que deverá ser finalizado no prazo máximo de 180 dias a contar da disponibilização de todas as informações necessárias, mercê da premente necessidade de recuperação da área e riscos ambientais ora existentes, sendo certo que tal recuperação somente



será realizada a partir do corte/lavra em conformidade com o PAFEM/PAE, devendo tal licenciamento englobar tanto as atividades da mina propriamente ditas quanto quaisquer instalações de tratamento/beneficiamento de minério e pilhas de rejeito.

Conforme alínea “g” do item 4.2 do Termo de Acordo, a AVG se comprometeu a:

g) Detalhar, para cada um dos locais diferenciados da área (cava, pilhas de estéril/rejeito, instalações civis, depósitos de combustível e produtos químicos, área de beneficiamento, etc.), as medidas a serem adotadas para sua recuperação.

Como medida foi previsto pela AVG nos estudos relacionados na Cláusula Terceira do Termo de Acordo, inclusive EIA/Rima, a disposição desse novo volume de material em área já impactada pela antiga Pilha II.

Para escolha desta área, conforme disposto no EIA/Rima foram avaliadas diferentes alternativas locacionais para escolha desta nova pilha de estéril e rejeito. Conforme avaliação a alternativa que teria menor impacto foi a escolhida no processo de licenciamento ambiental. Esta escolha considerou que a área a ser instalada a futura pilha já está em grande parte antropizada e impactada pelas atividades pretéritas, evitando abertura de novas áreas, e, por consequência, evitando novos impactos ambientais em uma região com grande relevância natural, histórica, cultural e paisagística, sendo inclusive tombada nos níveis federal e estadual, bem ainda pelo município de Caeté/MG, além de integrar área de Monumento Natural instituído pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não apenas para este caso, mas sempre que possível, com objetivo de minimizar os impactos ambientais dos projetos, o órgão ambiental prioriza a disposição de rejeitos/estéril em áreas já antropizadas e impactadas por atividades pretéritas.

Neste caso em específico vale novamente reforçar que, conforme Cláusula Terceira do acordo homologado, o Prad, o EIA/Rima, o Manual de operação de pilhas de rejeitos, o Pafem e o PAE conforme “Cenário 3” foram, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, protocolados no MPF, MPE e Iphan, que tiveram 60 (sessenta) dias para aprovação.

Portanto, tanto o projeto das futuras pilhas, quanto o seu manual de operação foram recebidos para aprovação por estes órgãos antes mesmo da formalização do processo de licenciamento ambiental.

O projeto de instalação da nova pilha no local foi previsto em todos estes estudos apresentados previamente aos órgãos supracitados conforme demonstrado a seguir:

Plano De Aproveitamento Econômico (PAE - 2013) Elaborado Pela Geomil Serviços de Mineração Ltda.: Fls. 1169/1352 dos Autos Suplementares da ACP:

9.1.4 PILHA DE ESTÉRIL E REJEITO

Conforme antes comentado, os materiais desta natureza serão dispostos nos bancos de jusante de uma grande pilha situada na parte nordeste da mina. O



estéril forma os três primeiros bancos desta pilha, com os outros (de dentro) sendo formados pelo rejeito (finos).

Esta metodologia visa conferir grande estabilidade a esta grande pilha e melhor controle sobre o carreamento de sólidos para as áreas de jusante, devido aos seguintes fatores:

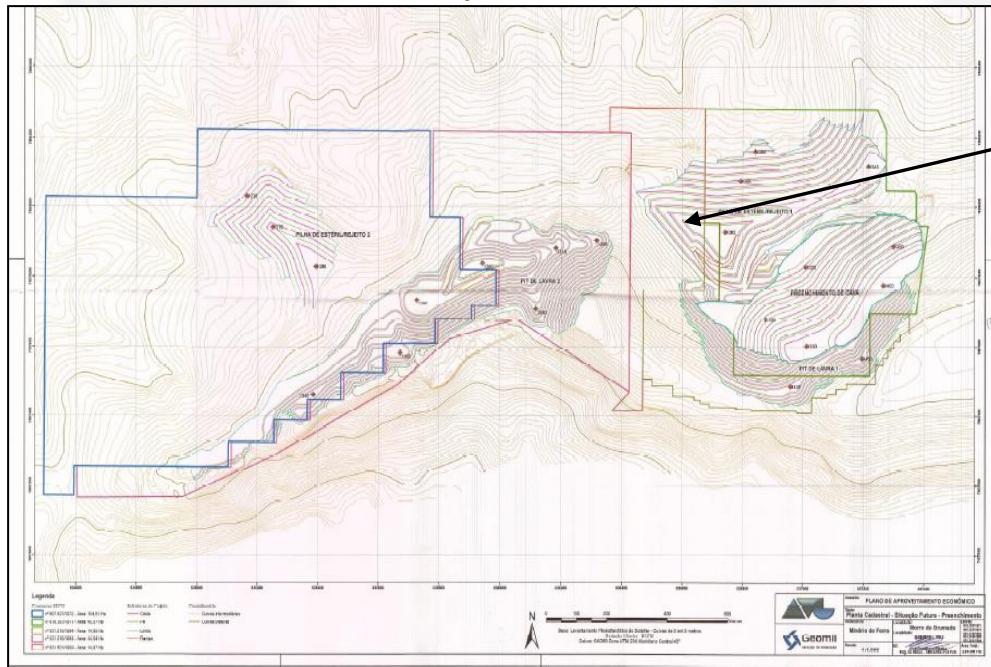
- O material estéril é formado por matacos de itabirito silicoso, extremamente resistentes, oferecendo altos ângulos de atrito, grande densidade, tudo favorável a estabilidade do depósito;
- Este estéril é também muito filtrante, permitindo a fuga da água contida no rejeito, disposto na parte de dentro, aliviando as tensões;
- O estéril é também bastante resistente e com pouco material fino incorporado, com seu talude, situado na parte externa da pilha, ficando praticamente isento do estabelecimento de processos erosivos. Este talude externo da pilha encontra-se com seu quarto inferior constituído de pedras lavadas e os restantes três quartos superiores plenamente vegetados.

Os principais parâmetros geométricos desta pilha de estéril / rejeito são:

- Altura individual dos bancos: 10 m;
- Largura mínima de berma intermediária de segurança: 6 m;
- Ângulo individual do talude: 34º (1,5 H: 1,0 V) – repouso do material
- À medida que o banco for chegando a sua posição final, será vegetado.

Num futuro próximo, o projeto é de terminado o depósito de estéril que garanta total estabilidade da grande pilha antes mencionada, passar a dispor este tipo de material na cava da mina, recompondo-a no sentido de leste para oeste.

PAE 2013 - ANEXO 05: CONFIGURAÇÃO FUTURA DA LAVRA - PREENCHIMENTO



DNPM nº 831501/1999



**Plano de Fechamento de Mina (Pafem) elaborado pela Pimenta De Ávila
Consultoria Ltda.: Fls. 60/111 dos autos suplementares da ACP:**

5.3 – Pilha de Rejeitos/Estéreis

(...)

Para a etapa de operação da mina está prevista uma única pilha para contenção de rejeitos e estéreis. Essa estrutura será implantada a jusante da atual Pilha II sendo projetada para ser implantada nos cinco primeiros anos (5 anos) de operação da mina. Essa pilha será construída e recuperada de forma progressiva. À medida que os bancos forem sendo finalizados, serão revegetados e preparados para o fechamento, sendo assim, ao final da vida útil da pilha, a mesma estará fechada.

**Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), elaborado pela Brandt
Meio Ambiente Ltda.: Fls. 1035/1168 dos autos suplementares da ACP:**

3.3 - Situação atual da área em estudo - Passivos da Brumafer

(...)

Pilha II: com superfície atual de 17,05 hectares, também denominada de Pilha de Sinter Feed, é uma área onde até 2006 houve extração de minério, sob licença especial, uma vez que a referida pilha oferece riscos geotécnicos. Trata-se de uma superfície sem vegetação e muito árida, consistindo na parte superior de um pátio superior e taludes marginais com até 20 m de altura. (Foto 23; Figura 3.3).

Na base da referida pilha há um conjunto de taludes que já foram submetidos a algum tipo de revegetação com restos de jardinagem e outras técnicas mais. Esta área está sujeita a novas intervenções corretivas e deposições de estéril.

**Manual de Operação de Pilha de Rejeitos, elaborado pela Pimenta De Avila
Consultoria Ltda.: Fls. 44/59 dos autos suplementares da ACP:**

1 - INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

O presente Manual de Operação da Pilha de Estéril e Rejeito da mina de ferro do Brumado foi desenvolvido para estabelecer os procedimentos para a operação, manutenção, monitoramento e inspeções de segurança da pilha de estéril e rejeitos a ser implantada. São também destacadas as atribuições de responsabilidades, com a finalidade de serem alcançados os seguintes objetivos:

Permanência da estabilidade da estrutura ao longo do tempo;

A disposição adequada dos rejeitos e estéreis, buscando uma destinação ambientalmente correta dos materiais a serem disposto;

O atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pela AVG e pelos órgãos reguladores e licenciadores das condições de operacionalidade e segurança dos componentes da estrutura.

A Pilha de Estéreis e Rejeitos encontra-se em fase de projeto, não tendo iniciada sua construção. Para elaboração deste manual de operação, estão



sendo consideradas as informações disponibilizadas pela AVG, a saber: a pilha; taludes; bermas; sistemas de drenagem; acessos e sinalização. (...)

3 - DESCRIÇÃO GERAL

Os materiais estéreis e os rejeitos serão dispostos em pilha a ser implantada na parte nordeste da mina. O estéril formará os três primeiros bancos desta pilha, sendo os outros bancos formados pelo rejeito.

Portanto, está claro que são temas diferentes. Quanto aos depósitos de rejeito/estéril existentes, estes já estão sendo retirados em caráter emergencial conforme determinado no Termo de Acordo. Quanto aos novos volumes a serem gerados ao iniciar as atividades de lavra e recuperação, estes deverão ser dispostos em nova pilha, a ser instalada conforme melhor alternativa locacional – repita-se, em áreas já antropizadas e impactadas por atividades pretéritas – conforme previsto nos estudos listados na Cláusula Terceira do Termo de Acordo, respeitando o “Cenário 3”, obedecendo a todos os programas e medidas de controle estabelecidos nestes estudos.

Vale destacar que a necessidade de implantação desta pilha foi reconhecida pelo MPF, no Parecer Técnico nº 1266/2019-SPPEA do Núcleo de Perícia da PR-MG, constante do CD anexo à petição conjunta do MPF e MPE, às fls. 9901 da ACP, no qual o Geólogo Sebastião Domingos de Oliveira, deixa expresso que:

79. Considerando que a não construção de uma nova pilha de rejeitos definitiva, conforme sugerida neste documento, implicaria mudança de cenário no Acordo que já foi devidamente homologado na Justiça, sugere-se, antes de encaminhar qualquer proposta nesse sentido, que o presente Parecer Técnico seja enviado à Comissão de Acompanhamento estabelecida na Cláusula Sétima do aludido acordo.

Ressaltamos também que estas informações foram devidamente apresentadas e discutidas no âmbito da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, da qual o recorrido tem acesso como “amicus curiae”.

Destacamos que a análise do processo de licenciamento ambiental observou rigorosamente os termos do acordo judicial, incluindo o disposto na cláusula 4.1, não permitindo qualquer atividade de exploração de minério na poligonal do processo DNPM nº 831501/1999. Tal situação foi amplamente demonstrada não só no Parecer Único nº 78/2018 e seu Adendo, como também na Nota Técnica 0727804/2019/SUPRAMA/SEMAD/SISEMA, apresentada pelo Estado de Minas Gerais nos autos da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, após a interposição de embargos de declaração, conjuntamente, pelo MPMG, MPF e pela AGU, representando o Ibama, a ANM e o Iphan.

Vale ainda destacar trecho da Decisão proferida em 29/11/2019 pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 15ª Vara Federal, que assim registrou:



O Estado de Minas Gerais, na mesma Nota Técnica, refuta categoricamente a afirmação de que a configuração final da Mina do Brumado prevê a instalação de pilha de estéril/rejeito na área do processo 831.501/99, indicando que “... *Quanto à exploração, reforçamos o disposto no Parecer Único 078/2018 e seu Adendo. Não estão previstas nenhuma atividade de exploração no interior da poligonal DNPM Nº 831501/1999....*”. Indica, ainda, as condicionantes presentes no Licenciamento, nº 3, 5, 21, 22, 23, 24 e 26, que constituem medidas mitigadoras dos efeitos ambientais decorrentes da execução das medidas emergenciais.

Dessa forma, o previsto no “Cenário 3” foi rigorosamente observado no licenciamento ambiental, observando as melhores tecnologias disponíveis de disposição de rejeito/estéril, sendo que não houve qualquer ação que ampliasse seus limites por meio da licença concedida pela Supram Central Metropolitana.

III.13 - Do acesso às informações do licenciamento ambiental por meio do SIAM

No que tange ao acesso à informação referente ao processo PA Copam 00151/1987/015/2013, por meio do sítio eletrônico do Siam, esta Superintendência reforça que a Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, aduz em seu art. 2º que:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a (...).”

Além do acesso pelo Siam, pode-se fazer o Requerimento de Vistas do Processo, por meio do modelo oficial disponível no sítio eletrônico da Semad, previsto no §1º do artigo supracitado:

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Ademais, não há qualquer notícia registrada de um período tão longo de instabilidade dos sistemas de informações da Semad, que conforme o recorrente perdurou durante todo o processo de licenciamento ambiental. Razão pela qual a Semad entende que os sistemas de disponibilização das informações (Siam, Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, publicação via imprensa oficial e possibilidade de vistas dos processos) atendem às determinações expostas na Lei Federal 10.651/03, bem como à Lei Federal 12.527/2011- Lei Geral de Acesso a Informação.



Destacamos que atualmente o Estado de Minas Gerais possui o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, plataforma de análise e acesso a processos de licenciamento totalmente digital. O Siam continua sendo utilizado apenas para os processos mais antigos, formalizados antes do início da utilização do SLA.

Portanto, o acesso à informação previsto na Lei Federal nº10.650/2003 não foi infringido no tocante aos documentos contidos nos autos do PA Copam 00151/1987/015/2013.

III.14 - Da desnecessidade de publicação da reorientação do processo em jornal de grande circulação.

Conforme já relatado no Adendo ao Parecer Único 078/2018, consoante procedimento constante na Orientação Sisema 07/2017, que dispõe sobre procedimentos e modelos para publicações de atos diversos, a publicação do pedido de licenciamento ambiental, após a reorientação do processo, não se faz necessária. Por este fato, a exigência não foi objeto de solicitação ou condicionado no Adendo ao Parecer Único 078/2018. Nesse contexto, o dispositivo regulamentar que trata sobre o procedimento para publicação nos processos de licenciamento é o artigo 30 da DN Copam nº 217/2017, que exige a publicação tão somente para pedidos de licenciamento, renovação de licenciamento e a respectiva decisão. Veja-se:

Art. 30 – **Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão**
serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

Não há qualquer irregularidade em razão da ausência de publicação do pedido de licenciamento – após a reorientação do processo – em jornal de grande circulação, por parte da AVG Empreendimentos Minerários S.A.

III.15 - Linha de cumeada da Serra da Piedade

É sabido que, pelo acordo homologado, a “linha de cumeada” da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades previstas. Para reforçar esta restrição, a condicionante 50 do Adendo ao Parecer Único 078/2018 diz que “*a linha de cumeada da Serra da Piedade não poderá sofrer qualquer rebaixamento em decorrência das atividades da AVG*”, com prazo para cumprimento desta condicionante associado ao período de vigência da licença. Portanto a empresa está proibida de intervir na linha de cumeada, tanto em âmbito judicial, quanto em âmbito administrativo.

No âmbito do PA 00151/1987/015/2013, foi solicitado via Ofício de Informações Complementares nº 214/2018 (protocolo Siam 0160447/2018), que fosse apresentado arquivo digital (formato *shapefile*) com a delimitação da cumeada da Serra da Piedade com o projeto do Cenário 3.



Em resposta ao ofício nº 214/2018, foi apresentado arquivo digital com a delimitação da linha de cumeada e a figura 4, que apresenta este divisor topográfico juntamente com a ADA do empreendimento. A delimitação da linha de cumeada foi elaborada a partir de *laserscanning* aerotransportado para elaboração de modelo altimétrico de superfície (elaborado pela empresa Geoid Laser Mapping), com equidistância de 01 metro entre as curvas de nível.

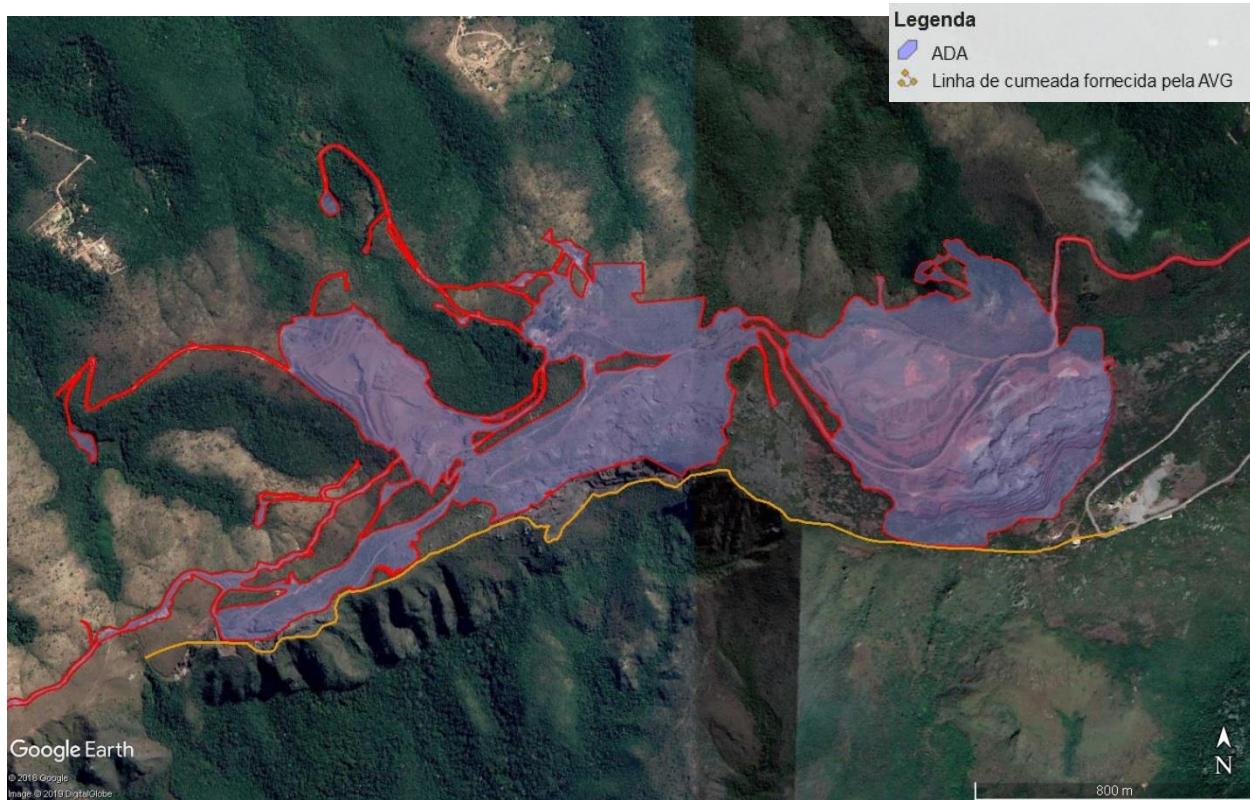


Figura 4. Linha de cumeada apresentada pela AVG Empreendimentos Minerário S.A.

Observa-se que não há extração da ADA para as regiões ao sul da linha de cumeada, não estando previstos rebaixamentos, conforme preconiza o acordo judicial e a condicionante 50.

A solicitação da espacialização da linha de cumeada via Ofício de Informações Complementares nº 214/2018 foi realizada para complementar as informações do Prad (BRANDT, 2013), que é citada pelo Recurso Administrativo objeto deste Parecer e também pelo “Relatório Técnico sobre o Empreendimento AVG Empreendimentos Minerários S.A.” (Ref. PAAF 0024.19.001175-9/SGDP 2974539 contido no Documento 12 do Recurso Mitra Arquidiocese - protocolo Siam R0042018/2019).

Portanto, não há o que se falar em intervenção na linha de cumeada aprovada pela CMI. Pelo contrário. Esta intervenção é proibida tanto pelo parecer julgado por este conselho, quanto pelo acordo homologado na ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800.



IV – Da análise de autotutela e da impossibilidade jurídica do requerimento

Sobre o primeiro ponto, destacamos o disposto nos artigos 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, artigo 39 do Decreto Estadual nº 47.383/18 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 39 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Conforme descrito neste Parecer, no Parecer Único 078/2018 e seu adendo, além de todo o disposto nos autos do PA Copam nº 00151/1987/015/2013 e da ACP nº 0038261-42.2005.4.01.3800, não foram constatados vícios que pudessem tornar ilegal o ato praticado pela CMI do Copam. Incabível, portanto, a utilização do instrumento de anulação em vista da ausência de um dos seus requisitos essências, a ilegalidade.

Já que no tange à utilização do instrumento da revogação, não se vislumbra a possibilidade de sua utilização por duas situações. Uma pelo fato de que o Estado de Minas Gerais, além do IEF, do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam serem signatários do acordo homologado em juízo, com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença, retirando, portanto, a livre disposição quanto à utilização do instrumento em razão da vinculação de efeitos que emana daquele provimento. Duas pelo fato de que o licenciamento ambiental é ato vinculado, no qual cumprindo os requisitos legais, regulamentares e técnicos não existe margem de conveniência e oportunidade para prática do ato, retirando a possibilidade de uma valoração quanto a critérios de discricionariedade, que é pressuposto à atuação do ato revogatório.

Quanto ao pedido, a Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte apresentou ao final do recurso em tela, no item naquele numerado como 7.2 os seguintes requerimentos:

7.2. Requer:

- i. **Seja o presente recurso conhecido**, tendo em vista a observância dos requisitos elencados nos artigos 45 e 46 do Decreto 47383/2018;



- ii. Seja remetido à SUPRAM CM, órgão que subsidiou a decisão recorrida, para análise e emissão de parecer;
- iii. Seja reconsiderada a decisão que concedeu a licença concomitante LP+Li à AVG Empreendimentos Minerários S/A;
- iv. Caso este não seja o entendimento, o que se admite em respeito ao Princípio da Eventualidade, seja o presente recurso remetido à Câmara Normativa Recursal, para decisão;
- v. Seja, ao final, provido o presente recurso, para reformar a decisão que concedeu a licença concomitante LP+LI à AVG Empreendimentos Minerários S/A, indeferindo o pedido, determinando sua reanálise.
- vi. A juntada dos documentos anexos.

Em relação ao pedido apresentado pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, no item v dos pedidos apresentados em seu recurso, há que se fazer algumas considerações.

O referido pedido foi para que “Seja ao final, provido o presente recurso, para reformar a decisão que concedeu a licença concomitante LP+LI à AVG Empreendimentos Minerários S/A, indeferindo o pedido, determinando sua reanálise”.

Ora, caso fosse considerado procedente o recurso da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte e desta forma acatado o seu pedido de número v, dando a ele provimento, o efeito desta decisão seria o indeferimento do PA de licenciamento, em razão de decisão do conselho, não cabendo a determinação de sua reanálise.

A reanálise pretendida, guarda semelhança às hipóteses em que, no curso da análise e deliberação dos colegiados competentes, é determinada a baixa em diligência do processo, ato este que não é competência dos conselheiros, mas sim do Presidente da sessão. Vejamos o disposto no regimento interno do Copam estabelecido pela DN Copam nº 177/2012:

Art. 28 - Compete aos membros do Copam:

I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

II - debater a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário Executivo, durante a reunião, ou, quando necessário, sob a forma de diligência; (...)

Art. 32 - Para fins deste Regimento, entende-se por diligência o requerimento, por conselheiro, ao órgão ambiental de informações, providências ou esclarecimentos sobre matéria pautada em discussão quando não for possível o atendimento no ato da reunião.

§1º - Compete ao Presidente da sessão deliberar sobre a pertinência da diligência a que se refere o caput deste artigo, decidindo pelo prosseguimento ou pela interrupção da votação.



O pedido de baixar o processo em diligência foi realizado, por mais de uma vez, durante a reunião da CMI do dia 22 de fevereiro de 2019 e foi negado pelo presidente da sessão. Foi negado pois, como já informado e demonstrado no PU 078/2018, seu adendo e também neste Parecer, todo o processo de licenciamento ambiental seguiu o trâmite legal, respeitando integralmente o previsto no Cenário 3, eleito no âmbito da ACP 0038261-42.2005.4.01.3800, cujos estudos foram previamente enviados para aprovação do MPF, MPE e Iphan.

Evidente portanto que, como exposto, o pedido feito, qual seja, que após reformada a decisão recorrida, indeferindo a licença ambiental, que se determine a reanálise do PA de licenciamento ambiental, não encontra amparo legal.

Nesta fase de julgamento de recurso, em face de decisão que decidiu pela concessão da licença ambiental, o que cabe é a manutenção da decisão com o indeferimento do recurso, ou a sua revisão indeferindo a concessão da licença ambiental.

Pelas razões expostas acima fica claro que o pedido realizado pela Mitra no número v não encontra amparo na legislação aplicável. Ao contrário disto, e como já dito, a norma determinaria, nos casos de acatamento do pedido, o indeferimento do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Por todo o exposto, analisando o presente Recurso, seus elementos, razões, fundamentos, provas e pedidos, à luz do disposto no Decreto 47383/2018, bem como lei 14.184/2002, que disciplina os Processos Administrativos no Estado, e na estrita observância da legalidade, do devido processo legal, e dos demais princípios e normas aplicáveis, há que se reconhecer e declarar a impossibilidade jurídica do pedido realizado no número v.

V – Conclusão

Diante de todo o exposto, a equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana sugere o indeferimento do recurso apresentado pela Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, incluindo o pedido de reconsideração, mantendo o posicionamento pela sugestão de deferimento da licença ambiental, em conformidade com o “Cenário 3” aprovado no acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0038261-42.2005.4.01.3800, na fase de Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação, no bojo do Processo Administrativo Copam nº 0151/1987/015/2013, para o empreendimento de exploração de minério de ferro com beneficiamento e recomposição simultânea na Mina do Brumado, da AVG Empreendimentos Minerários S.A., para as atividades de “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minério de ferro; reaproveitamento de bens minerais dispostos em pilha de estéril ou rejeito; Unidade de Tratamento de minerais (UTM); obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); pilhas de rejeito/estéril; estradas para transporte de minério/estéril; disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; diques de proteção de margens de curso d’água; subestação de energia elétrica e posto de abastecimento” conforme disposto no Adendo ao Parecer Único nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – Supram-CM

151/1987/015/2013
Pág. 39 de 39
20/02/2020

078/2018 (protocolo Siam 570917/2018), item 6.1 da 41ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental.